



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151, DE 2008

Acresce o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas pertencentes a produtores rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei acresce o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas pertencentes a produtores rurais.

Art. 2º. O art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 649.....

.....
XI - as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde que pertencentes a produtor rural, pessoa física ou jurídica, e salvo se forem objeto de penhor para fins de seu próprio financiamento ou quando responderem por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado, por erro gráfico, para correções do despacho.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentei esta proposição em 1999 (PLS nº 141/99), que teve uma longa tramitação no Congresso. No Senado, a proposta foi aprovada por unanimidade e com louvor. Na Câmara dos Deputados, ela foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação, onde teve uma tramitação no mínimo inusitada: o projeto recebeu dois relatórios, do mesmo Relator e em menos de um ano, e, o mais estranho, utilizando exatamente os mesmos argumentos, o primeiro Parecer concluiu pela aprovação e o segundo, que foi por fim o acatado, clamava pela rejeição.

O que me parece controverso, na análise feita na Câmara, foi o fato de entenderem que a alteração feita no inciso V do art. 649 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, resolveria o problema. Assim é a nova redação:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

·

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;”

Não é preciso uma análise muito aprofundada para certificarmos, que face à precariedade e ao subdesenvolvimento de nosso País, ainda é notória a cisão, tantos das Leis como do próprio Estado de Direito em si, entre as sociedades urbana e rural. Em nosso sistema legal é nítida e muito bem distinguida as diferenças entre os meios, daí, surge uma aplicabilidade diferenciada em vários espectros de atuação dos poderes públicos. Temos conceitos muito bem delimitados para a realidade do campo ou da cidade. Portanto, acredito que ainda pode remanescer interpretações contrários ao intento deste projeto.

Claro que não vou questionar as motivações e as decisões daquela Casa Legislativa. É sua competência deliberar com completa autonomia sobre seus temas. De qualquer forma, venho reapresentar a mesma proposição – na verdade trata-se da terceira apresentação - com os mesmos argumentos reproduzidos abaixo -, por ter a mesma plena e firme convicção que esta é uma matéria importante, necessária, diria até que urgente. Seu objetivo se alicerça no apoio ao importante setor de nossa economia. Nossa agricultura e nossos produtores rurais precisam de uma atenção constante e pragmática.

Espero, de novo, contar com o apoio de meus ilustres pares que se sensibilizaram e se mobilizaram para aprovar este projeto. Muitos solidarizando com a íntegra de minhas ponderações, que se segue.

“O atual Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, já elenca os bens que, por razões diversas, não estão sujeitos à penhorabilidade. Assim, com a redação atual, dispõe o inciso VI do art. 649 que são absolutamente impenhoráveis “os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.”

Como conseqüência, em todo o país, uma infinidade de pessoas tem buscado no Judiciário a proteção a direitos que consideraram ofendidos. De profissionais liberais a vendedores autônomos, cada qual, ante a circunstância de penhora decretada ou iminente, tenta demonstrar a importância de livros, ferramentas, equipamentos diversos e máquinas dos mais variados tipos, para o desempenho de sua atividade profissional ou mesmo para o exercício de profissão já regulamentada em lei.

Desse modo, das varas de primeira instância aos tribunais estaduais e superiores, é farta a jurisprudência a assegurar o fiel cumprimento da Lei. Todavia, até aqui, tais garantias só têm alcançado as atividades profissionais urbanas. Dir-se-á: a lei não chegou ao campo para resguardar os direitos do homem que ali trabalha.

Não são poucas as situações constrangedoras e a revelarem a falta de sensibilidade de alguns aplicadores do direito, que desconhecem ou fingem não entender o alcance do supra citado dispositivo do Código de Processo Civil. A despeito de jurisprudência favorável no Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a “impenhorabilidade do trator usado pelo produtor rural como ferramenta necessária para o seu mister profissional” (Processo nº 0046062/1994, Turma 4, Recurso Especial, relator Ministro Salvo Figueredo Teixeira), continuam os bancos, credores do homem do campo, a promover execuções onde tratores, máquinas e demais implementos agrícolas são penhorados, no mais das vezes com o uso de força policial.

Dai a reapresentação deste projeto de lei que, se aprovado como esperamos, poderá, de vez, colocar um ponto final nessa questão proporcionando ao produtor rural as condições de desenvolver sua atividade e, conseqüentemente, saldar os seus compromissos, cuja inadimplência, quase sempre, resulta da imprevisibilidade do clima ou da insensatez dos governos.”

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.


Senador PEDRO SIMON

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional:

.....
(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional).

O SR. PRESIDENTE (Gerson Camata. PMDB – ES) – O Projeto de Decreto Legislativo nº 202, de 2007, vai à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde, nos termos do art. 376, III, do Regimento Interno, terá o prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, findo o qual a referida Comissão terá quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a proposição.

O SR. PRESIDENTE (Gerson Camata. PMDB – ES) – Sobre a mesa, ofícios que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

São lidos os seguintes:

OF. Nº 272/2007/PS-GSE

Brasília, 13 de junho de 2007

Assunto: comunica que o PLS 193/2004 foi convertido em lei

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.887, de 2005 (nº 193/2004 no Senado Federal), o qual “Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional o acesso da BR-293 à fronteira do Brasil com o Uruguai, no Município de Quaraí, no Estado do Rio Grande do Sul”.

2. Comunico, outrossim, que o citado projeto foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tendo se convertido na Lei nº 11.475, de 29 de maio de 2007.

3. Na oportunidade, remeto a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como cópia da mensagem e do texto da lei em que se converteu a proposição ora encaminhada.

Atenciosamente, Deputado **Osmar Serraglio**,
Primeiro Secretário.

Of. nº 273/2007/PS-GSE

Brasília, 13 de junho de 2007

Assunto: comunica arquivamento de proposição

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que, de acordo com o § 4º do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, a Presidência da Câmara dos Deputados decidiu pelo arquivamento, em virtude de inadequação financeira e orçamentária, do Projeto de Lei nº 4.839/2005, do Senado Federal (PLS nº 132/2003, na origem), que “Dispõe sobre auxílio financeiro da União aos Institutos Históricos e Geográficos.

Atenciosamente, Deputado **Osmar Serraglio**,
Primeiro Secretário.

Of. nº 274/2007/PS-GSE

Brasília, 13 de junho de 2007

Assunto: comunica arquivamento de proposição

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que, de acordo com o § 4º do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, a Presidência da Câmara dos Deputados decidiu pelo arquivamento, em virtude de rejeição, do Projeto de Lei nº 7.484/2006, do Senado Federal (PLS nº 141/99, na origem), que “Acrescenta o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), dispondo sobre a impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas”.

Atenciosamente, Deputado **Osmar Serraglio**,
Primeiro Secretário.

OF. nº 275/2007/PS-GSE

Brasília, 13 de junho de 2007

Assunto: comunica que o PLS 226/2004 foi convertido em lei

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.207, de 2005 (nº 226/2004 no Senado Federal), o qual “Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Técnico em Enologia”.

2. Comunico, outrossim, que o citado projeto foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tendo se convertido na Lei nº 11.476, de 29 de maio de 2007.

3. Na oportunidade, remeto a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como cópia da

Nesta fase, a proposição principal e o Substitutivo que lhe foi aprovado estão sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A matéria tratada pelo projeto de lei em epígrafe e pelo Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor é da esfera de competência da União (art. 22, I, CF) e está compreendida entre as da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, e 61CF).

Outrossim, as proposições, no aspecto material, não estão em conflito com quaisquer princípios ou normas constitucionais.

Tampouco elas contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto de lei original não está a merecer reparos, vez que atende ao estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Por outro lado, o Substitutivo da Comissão de mérito deve ser aperfeiçoado para se adequar àquela Lei Complementar normatizadora.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 6.346, de 2005, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, este, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2007. – Deputada **Maria Lúcia Cardoso**, Relatora.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.346, DE 2005

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, definindo como nula a cláusula de eleição de foro em prejuízo da defesa do consumidor.

EMENDA

Acresça-se ao final do inciso XVII e ao § 5º, ambos do art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei n.º 6.346, de 2005, a expressão (NR).

Sala da Comissão, de 2007. – Deputada **Maria Lúcia Cardoso**, Relatora.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.346-A/2005 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda (apresentada pela Relatora), nos termos do Parecer da Relatora, Deputada **Maria Lúcia Cardoso**.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho – Vice-Presidente no exercício da Presidência, **Marcelo Itagiba** – Vice-Presidente, **Antonio Carlos Magalhães Neto**, **Benedito de Lira**, **Bonifácio de Andrada**, **Bruno Araújo**, **Cândido Vaccarezza**, **Cezar Schirmer**, **Colbert Martins**, **Edmar Moreira**, **Edson Aparecido**, **Efraim Filho**, **Felipe Maia**, **Flávio Dino**, **Geraldo Pudiçm**, **Gerson Peres**, **Ibsen Pinheiro**, **José Eduardo Cardozo**, **José Genofino**, **Magela**, **Marcelo Guimarães Filho**, **Marcelo Ortiz**, **Maurício Rands**, **Mauro Benevides**, **Mendonça Prado**, **Nelson Pellegrino**, **Paes Landim**, **Paulo Magalhães**, **Paulo Maluf**, **Regis de Oliveira**, **Ronaldo Cunha Lima**, **Sandra Rosado**, **Sérgio Barradas Carneiro**, **Silvinho Peccioli**, **Vicente Arruda**, **Vilson Covatti**, **Vital do Rêgo Filho**, **Wolney Queiroz**, **Zenaldo Coutinho**, **André de Paula**, **Antonio Bulhões**, **Antônio Carlos Biffi**, **Arnaldo Faria de Sá**, **Beto Albuquerque**, **Bispo Gê Tenuta**, **Edmilson Valentim**, **Fernando Coruja**, **George Hilton**, **Gonzaga Patriota**, **Iriny Lopes**, **José Pimentel**, **Léo Alcântara**, **Luiz Couto**, **Odílio Balbinotti**, **Ricardo Barros**, **Ricardo Tripoli**, **Rubens Otoni**, **Severiano Alves** e **Veloso**.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2007. – Deputado **Mendes Ribeiro Filho**, Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 7.484-A, DE 2006

(Do Senado Federal)

PLS Nº 141/99

OFÍCIO Nº 1653/06 (SF)

Acrescenta o inciso XI ao art. 649 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), dispondo sobre a impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 2.802/03, apensado (Relator: Dep. Luiz Couto).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito E Art. 54, RICD). Apense a Este o PL-2802/2003.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7.484, de 2006, oriundo do Senado Federal, e o Projeto de Lei nº 2.802, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, que àquele foi apensado para fins de tramitação.

O Projeto de Lei nº 7.484, de 2006, cuida de acrescentar inciso ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a dispor que serão impenhoráveis “as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde pertencentes a pessoa física ou empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação financiada ou respondam por dívida de natureza alimentar ou trabalhista”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.802, de 2003, também por meio de acréscimo de um inciso ao aludido artigo, prevê que serão impenhoráveis as “máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde pertencentes a pessoa física ou jurídica produtora rural”, ampliando, pois, o alcance da disposição assecuratória de impenhorabilidade de bens contida no projeto de lei ao qual foi apensado para fins de tramitação.

Por se sujeitarem ambas as proposições em tela à apreciação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados, não foi designado prazo no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas à matéria.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre ambas as proposições aludidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei em análise estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nelas versada (Art. 22, inciso I; Art. 48, caput, e Art. 61, caput, da Constituição Federal).

Não se vislumbra em seus textos óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais, bem como os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada em ambos os projetos de lei em exame, contudo, não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entre outras irregularidades, observa-se neles a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto e o emprego, no âmbito do Projeto de Lei nº 2.802, de 2003, de cláusula revogatória genérica.

No que diz respeito ao mérito, é de se louvar ambas as iniciativas em exame, cujo conteúdo principal merece indubitavelmente prosperar.

É certo que existem interpretações jurisprudenciais ou doutrinárias que já consideram impenhoráveis os instrumentos e maquinários agrícolas necessários ao exercício da atividade rural, reconhecendo que os mesmos se encontram abrangidos no disposto no inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil, que livra de penhora “as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp. nº 46062-GO, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/11/1995, p. 39598):

“Processual civil. CPC, art. 330. Trator. Ferramenta de trabalho. Necessidade. Utilidade. Impenhorabilidade. CPC, art. 649-VI e Lei 8.009/90, art. 1º, parágrafo único.

I – O trator usado pelo produtor rural é ferramenta necessária para o seu mister profissional, sendo impenhorável nos termos do art. 649, VI, CPC.

II – A despeito de ser ferramenta necessária, é o mencionado bem útil ao desempenho da profissão de agricultor, subsumindo-se à norma processual que considera impenhorável não só em decorrência da necessidade mas também pela utilidade do bem.”

Não se trata, contudo, de posicionamento pacífico, dando origem a amplas discussões na seara processual.

Outro diploma legal que poderia incidir na hipótese é a Lei nº 8.009, de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família. Todavia, entende-se que esta somente impediria a penhora da sede da propriedade rural e dos bens móveis que a guarneçam (art. 1º, parágrafo único), não incidindo sobre os implementos agrícolas. A este respeito, confira-se o seguinte julgado (STJ, REsp. nº 218747-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 21/02/2000, p. 00133):

“BEM DE FAMÍLIA. Equipamentos agrícolas.

Os bens indicados no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90 são os móveis ou equipamentos que compõem a residência da família e ali se encontram para guarnecer a casa ou permitir que nela seja exercida alguma atividade profissional. Isso não autoriza estender o conceito de bem de família para equipamentos utilizados na exploração econômica de área rural, embora possam ser esses bens protegidos por outra legislação. No caso dos autos, as máquinas penhoradas são de grande porte e certamente não integram o conjunto residencial do executado e da embargante, ou de sua família, razão pela qual não pode ser acolhida a declaração de imunidade pelo fundamento invocado."

É de se concluir, assim, pela pertinência da alteração legislativa pretendida, a qual parece salutar desde que restrita ao produtor rural (pessoa física ou jurídica) e ressalvadas as hipóteses em que deva responder por dívidas de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária ou naquelas em que o próprio proprietário dá os seus instrumentos agrícolas em garantia real de uma dívida para fins de obtenção de financiamento agrícola (penhor agrícola), como é comum se verificar nas cédulas de crédito rural. Neste último caso, obviamente, os bens devem responder pela inadimplência a exemplo do que já se prevê no âmbito do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009, de 1990.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.484, de 2006, e nº 2.802, de 2003, na forma do substitutivo a eles ora oferecido e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 2006. – Deputado **Luiz Couto**, Relator.

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.484, DE 2006, E Nº 2.802, DE 2003

Acresce o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas pertencentes a produtores rurais.

Art. 2º O art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 649.
.....

XI – as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde que pertencentes a produtor rural, pessoa física ou jurídica, e salvo se forem objeto de penhor para fins de financiamento agrícola ou quando responderem por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 2006. – Deputado **Luiz Couto**, Relator.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

AO PROJETO DE LEI Nº 7.484, DE 2006

(Apenso PL nº 2802, de 2003)

I – Relatório

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7.484, de 2006, oriundo do Senado Federal, e o Projeto de Lei nº 2.802, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, que àquele foi apensado para fins de tramitação.

O Projeto de Lei nº 7.484, de 2006, cuida de acrescentar inciso ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a dispor que serão impenhoráveis "as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde pertencentes a pessoa física ou empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação financiada ou respondam por dívida de natureza alimentar ou trabalhista".

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.802, de 2003, também por meio de acréscimo de um inciso ao aludido artigo, prevê que serão impenhoráveis as "máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde pertencentes a pessoa física ou jurídica produtora rural", ampliando, pois, o alcance da disposição assecuratória de impenhorabilidade de bens contida no projeto de lei ao qual foi apensado para fins de tramitação.

Por se sujeitarem ambas as proposições em tela à apreciação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados, não foi designado prazo no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas à matéria.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre ambas as proposições aludidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei em análise estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nelas versada (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

No que toca à juridicidade e ao mérito, entretanto, ambos os projetos encontram-se prejudicados. Isso porque atualmente o Código de Processo Civil, recentemente reformado pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe de maneira expressa no artigo 649 do CPC, inciso V, que são absolutamente impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão: ". O novo inciso VIII do mesmo artigo, por sua vez, destaca que a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família."

Completa o artigo 650 do CPC, também acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, completa que "podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia."

Desse modo, o escopo dos projetos em comento já está atendido pela legislação em vigor, encontrando-se prejudicada a apreciação de ambos.

Por fim vez, a técnica legislativa empregada os projetos de lei não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entre outras irregularidades, observa-se neles a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto e o emprego, no âmbito do Projeto de Lei no 2.802, de 2003, de cláusula revogatória genérica.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.484, de 2006, e 2.802, de 2003.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2007. – Deputado Luiz Couto, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.484/2006 e do de nº 2.802/2003, apensado, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marcelo Itagiba – Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira,

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 25/4/2008.

Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Marins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Bispo Gê Tenuta, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Odílio Binotti, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Ottoni, Severiano Alves e Vajoso.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2007. – Deputado Mendes Ribeiro Filho, Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 25-A, DE 2007

(Do Sr. Vicentinho)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Tecnológica de Hortolândia/SP, tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CLÁUDIO MAGRÃO).

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação e Cultura; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

I – Relatório

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Tecnológica de Hortolândia – SP, descreve as atividades a serem desenvolvidas pela instituição de ensino superior e estabelece prazo para que o Ministério da Educação adote as providências para a elaboração do Estatuto da Universidade.

A Justificação que acompanha a proposição, apresenta, em síntese, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

A localização geográfica entre dois grandes pólos industriais, quais sejam São Paulo e Campinas;